A EFETIVIDADE DO DIREITO À VISITA ÍNTIMA NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DE INTERNAÇÃO: Enfrentamentos sobre a realidade do Estado de Minas Gerais¹

THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO INTIMATE VISIT IN THE SOCIOEDUCATIONAL INTERNMENT CENTERS: Confrontations about the reality of the Minas Gerais' State

Igor Alves Noberto Soares* Nedir Monteiro da Silva**

RESUMO

O presente trabalho perquiriu a aplicabilidade da visita íntima nos Centros Socioeducativos de Internação do Estado de Minas Gerais, a partir da experiência do Centro Socioeducativo São Cosme de Teófilo Otoni (Brasil), em contexto sistêmico que considere a efetividade dos direitos dos adolescentes. Para tanto, a partir análise de documental e de revisão bibliográfica, o objetivo concentrou-se em entender como os agentes estatais tratam as previsões trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro sobre os direitos sexuais dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Nesse sentido, foram analisadas as diretrizes normativas relacionados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, competente para a tutela da estrutura destinada às medidas socioeducativas. Ao final da pesquisa, concluiu-se que o direito à visita íntima do adolescente ainda é obstado em observância aos destoantes aspectos morais, e, não raras vezes, somente viabilizado a partir de intervenção judicial.

Palavras-Chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida Socioeducativa de Internação. Visita Íntima.

ABSTRACT

The present paper has investigated the applicability of the intimate visit to the Socioeducational Internment Centers of the State of Minas Gerais, from the experience of the Socioeducational Center São Cosme of Teófilo Otoni (Brazil), in a systemic context that considers the effectiveness of the rights of adolescents. Therefore, based on documental analysis and bibliographic review, the objective was focus on understanding how state agents treat the predictions brought by the Brazilian legal system on the sexual rights of adolescents in

Artigo submetido em 17 de dezembro de 2020 e aprovado em 10 de março de 2021.

¹ A presente pesquisa é fruto de enfrentamento científico finalizado em 2017, com a realidade percebida à época. O artigo obteve a devida atualização sistêmica, levando em consideração as reformas administrativas do Estado-Executivo de Minas Gerais e as alterações legislativas percebidas desde então.

^{*}Doutorando e Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas. Membro da Comissão de Direitos Humanos e de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais, do Instituto de Ciências Penais e da Rede Brasileira Direito e Literatura. Professor Universitário (Graduação e Especialização). Advogado. E-mail: igor.ansoares@yahoo.com **Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni - UniDoctum. Licenciado em Matemática pela Universidade do Estado de Montes Claros (UNIMONTES). Agente Penitenciário do Sistema Prisional, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Atuou como Agente do Sistema Socioeducativo em Teófilo Otoni. E-mail: nedir-monteiro@hotmail.com

compliance with a socioeducational measure of internment. In this sense, the normative guidelines related to the State Secretariat of Justice and Public Security, which is responsible for supervising the structure for socioeducational measures, were analyzed. At the end of the research, it was concluded that the right to intimate visit of the adolescent is still hindered in observance of the distressing moral aspects, and only made possible from judicial intervention.

Keywords: Child and Adolescent Statute. Socioeducational Measure of Internment. Intimate Visit.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo teve por objetivo estudar a realidade do sistema socioeducativo em Minas Gerais, a partir da análise jurídica da aplicabilidade da visita íntima enquanto direito do adolescente autor de ato infracional e em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Nesse trabalho, por questões metodológicas, será usada a expressão *adolescente autor de ato infracional* no lugar da conhecida expressão *adolescente com conflito com a lei*, por reputarmos mais adequada e humanizada.

Tal preocupação gravita em torno de certo conservadorismo institucionalizado, que, ao tratar da aplicabilidade da visita íntima no prisma da medida socioeducativa de internação, acabou por deixá-la sem efetividade. No entanto, pontos relevantes foram abordados no sentido de proporcionar ao leitor o conhecimento do contexto histórico do adolescente no Brasil, em sua trajetória jurídica e socialmente estabelecida, perpassada na luta pela emancipação da pessoa humana.

Mediante a construção científica apresentada, o texto também reforçou a concepção de que o adolescente é sujeito de direitos, dentre eles o claro direito à sua dignidade sexual. Para reforçar essa noção, o Conselho Nacional de Criança e Adolescente (CONANDA), por meio da totalidade do Sistema Nacional de Atendimento às Medidas Socioeducativas (SINASE), com a sanção da Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, trouxe a possibilidade de visita íntima ao adolescente autor de ato infracional, mais precisamente em seu art. 68.

Contudo, essa disposição encontra-se sem regulamentação na maioria dos Estados brasileiros, ainda dormentes em certo sistema conservador que, por evitar a discussão de temas polêmicos em enfrentamento mais completo e em consonância aos direitos fundamentais, acaba por permitir a manutenção do *status quo*. Nesse sentido, questiona-se: o direito à visita íntima é garantia ao adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação no Estado de Minas Gerais?

O artigo está organizado em três capítulos. No primeiro, foram destacadas as bases históricas da legislação aplicada aos adolescentes, a fim de tratar a realidade em dimensão compositiva da realidade humana. No segundo capítulo, foram tratados os direitos das crianças e dos adolescentes a partir da efetividade da legislação vigente, com destaque para os direitos sexuais. Por fim, o último capítulo entendeu a posição estatal sobre a efetividade dos direitos expressos na visita íntima a partir das práticas e das normativas internas do Centro Socioeducativo São Cosme de Teófilo Otoni, em Minas Gerais.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO APLICADA AO ADOLESCENTE

Discutir os direitos inerentes à pessoa humana, no decorrer da história, não é tarefa fácil. Isso porque, diante da multiplicidade dos contos marginais à historiografia tradicional, com suas nuances próprias, várias são as possibilidades inseridas na experiência da vida cotidiana e na construção coletiva dos espaços sociais.

É certo que, a partir da gananciosa corrida pelo lucro e acumulação do capital em ocasião dos desdobramentos da Revolução Industrial, houve evidente desconsideração dos direitos da criança e do adolescente, entendidos tão somente como um número de propriedade e encaminhados ao forçado trabalho operário.

Em primário registro, na Encíclica *Rerum Novarum*, o Papa Leão XIII reproduz a degradante situação na qual esteve inserido o operariado, e, quanto à situação da criança e do adolescente, bem como da mulher, levados ao exaustivo trabalho forçado nas muitas fábricas, faz um apelo: "especialmente a infância - e isto deve ser estritamente observado - não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais" (RERUM NOVARUM, 1891).

Essa realidade não restou muito distante do Brasil. Na alta crise da colonização portuguesa, mormente nos séculos XVIII e XIX, e na dita *Independência*, os filhos dos escravos laboravam ao seu senhor em diversas serventias, sem, contudo, manter sua dignidade. É isso que observou Auguste Saint-Hilaire (2002, p. 119 e 120), entre 1820 e 1821, durante sua viagem ao Rio Grande do Sul, sobre a criança negra esmagada na satisfação dos anseios de quem lhe era proprietário:

Há sempre na sala um negrinho de dez a doze anos, que permanece de pé, pronto a ir chamar os outros escravos, a oferecer um copo de água e a prestar peque nos serviços caseiros. Não conheço criatura mais infeliz do que esta criança. Não se assenta, nunca sorri, jamais se diverte, passa a vida tristemente apoiado à parede e é, freqüentemente, martirizado pelos filhos do patrão. Quando anoitece, o sono o domina, e quando não há ninguém na sala, põe-se de joelhos para poder dormir; não é esta casa a única onde há este de suma no hábito de se ter sempre um negrinho perto de si para dele utilizar-se, quando necessário.

Por ocasião da Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871, popularmente conhecida por *Lei do Ventre Livre*, os filhos de escravas nascidos a partir de sua vigência já recebiam, em si, a condição de livre. É interessante esclarecer que, por força do art. 1º, §1º da Lei n.º 2.040, de 1871, os filhos menores das escravas estariam debaixo da autoridade dos senhores cuja mãe era propriedade, com o compromisso de manter sua subsistência até os oito anos: a partir daí, poderia servir-se do serviço do menor, nos limites da lei e até os 21 anos, ou receber indenização do Governo.

A primeira legislação devidamente criada para a tutela dos atos "delituosos" cometidos pelos ditos *menores* fora o Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, conhecida à época por Lei Mello de Mattos, em alusão ao jurista José Cândido de Albuquerque Mello de Mattos, seu autor. As suas disposições, um avanço à época, mas ainda bem conservadoras ao trato das crianças à margem, aplicavam-se aos menores de dezoito anos idade, consubstanciadas em regras não somente de responsabilização, como também de proteção aos direitos do menor tido como regular, qual seja, aquele inserido em contexto específico, jamais o marginalizado.

É importante destacar que, no Brasil, o Código Criminal do Império, de 1830, trazia a imputabilidade penal aos catorze anos, ao passo que os menores de catorze anos, comprovado o discernimento quanto ao ato praticado, seriam encaminhados às Casas de Correção, ali permanecendo até os dezessete anos. Já no Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890, instituidor do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, seriam inimputáveis os menores de nove anos, restando responsabilização jurídico-penal àqueles entre nove e catorze anos, com nítido discernimento do ato praticado.

Por meio do Decreto-Lei n.º 3.799, de 5 de novembro de 1941, criou-se o Serviço de Assistência a Menores, a fim de "sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares", conforme preceitua o seu art. 2º. Por via da Lei n.º 4.513, de 1º de dezembro de 1964, o Serviço de

Assistência a Menores restou incorporado à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), diretriz que, mais adiante, permitiria a criação e a manutenção das Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor (FEBEM).

Em continuidade, ainda no curso da Ditadura Militar instaurada pelo Golpe de 1964, criou-se a Lei n.º 6.679, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores. Em suas disposições, objetivou a assistência e vigilância aos menores de dezoito anos, tutelando, excepcionalmente, aqueles maiores de dezoito e menores de vinte e um, e, basicamente, as relações de adoção e destituição do pátrio poder. No art. 41, a fim de permitir a prática policialesca típica do período, definiu-se que "o menor com desvio de conduta ou autor de infração poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamento, determine o desligamento", admitida, em casos excepcionais, a manutenção do menor no mesmo estabelecimento prisional destinado aos maiores. Em seu art. 93, registra-se a faculdade de constituição de um advogado para postulação diante do chamado Juízo de Menores, cuja obrigatoriedade se vincularia à interposição de recursos das decisões proferidas por aquele juízo.

Com a aguardada redemocratização do Brasil, que pôs fim ao regime ditatorial instalado em 1964, é promulgada, em 5 de outubro de 1988, a atual Constituição da República Federativa do Brasil. Trata-se de ordem constitucional de evidente brio democrático e preocupação com a prática cidadã, cuja força normativa instaurou o projeto político do Estado Democrático de Direito, que carece de efetiva prática ante a ausência de políticas públicas e de assunção das competências populares ali capitaneadas (SOARES, 2019).

No art. 228 da Constituição da República de 1988, lê-se a imputabilidade penal às pessoas maiores de dezoito anos, submetidas às normas da legislação penal, mormente as disposições do Código Penal e das demais legislações extravagantes. É válido lembrar que o art. 228 é entendimento por evidente parcela da doutrina como cláusula pétrea (MIRANDA; SOARES, 2020), e, enquanto perdurar a ordem constitucional vigente, defende-se que tal dispositivo é inalterável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, fruto da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, em consonância aos dispositivos constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, traz importante discussão acerca do trato da responsabilização jurídico-penal, restando importante diferenciação da justiça penal aplicável aos menores. Ao menor de doze anos incompletos, denominado criança, não se aplicariam os institutos criminais da imputabilidade, mas ao maior de doze e menor de dezoito incompletos, denominado adolescente, diante da prática de ato infracional análogo às condutas delituosas descritas na legislação brasileira, já que a imputabilidade penal tem início aos dezoito anos, aplicam-se as chamadas medidas socioeducativas.

Em complementação às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente às descritas no art. 88, cujas diretrizes políticas encaminhavam ao estreitamento pragmático dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, em todos os níveis (federal, estadual e municipal), a Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Em 2012, após efetiva experiência da promoção da pessoa humana por meio de políticas públicas no Brasil, ainda carentes de maior abrangência e já desconsideradas a partir dos desmontes aos direitos sociais típicos da transição autoritária de 2016, o legislador organizou, por meio da Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, com importante regulamentação da execução das medidas socioeducativas em todo o território nacional.

3 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E OS DIREITOS DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA

As medidas socioeducativas, previstas a partir do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são institutos aplicáveis ao adolescente diante da prática de um ato infracional e a sua consequente responsabilização jurídico-penal, manifestada em sentença prolatada por juízo competente. Como apresentado, o adolescente não comete crime propriamente dito, mas ato infracional análogo ao crime, pois, a partir da teoria das capacidades eleita pela Constituição da República de 1988 e nas demais disposições legais brasileiras, a imputabilidade penal surge aos dezoito anos.

Abre-se pequena divergência àqueles que, à mercê do estudo mais aprofundado sobre a legislação aplicável, acreditam na impunidade nos casos em que os adolescentes praticam atos infracionais. Ora, a partir de certa pretensão do Ministério Público, em sua representação, aos adolescentes também se aplicam disposições claras de restrição à liberdade, de natureza sancionatória, denominadas medidas socioeducativas, em que pese a imputabilidade penal aos dezoito anos.

O sistema político-criminal brasileiro previu a ampla utilização das medidas socioeducativas diante da prática dos atos infracionais, como sanção e retribuição ao mal exercido, mas também dotada de finalidade didático-pedagógica (LIBERATI, 2006, p. 102), a fim de coibir a prática de novos atos infracionais e estancar condutas contra a literalidade da norma jurídica, em sua pressuposta adequação social.

Dentre essas medidas, encontram-se expressamente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Em sua multiplicidade, as medidas socioeducativas possuem naturezas distintas, a partir da consequência jurídica bosquejada na decisão proferida pelo juízo competente, sejam elas destinadas estritamente à limitação do direito de liberdade ou algumas que, diante de sua característica, possuem caráter literalmente repressor, como a advertência verbal. Não seria médio, dados os limites metodológicos do trabalho apresentado, a discorrida de todas as medidas socioeducativas presentes em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual tecem-se algumas considerações sobre a medida de internação.

A primeira característica notada da medida de internação, como prevê o art. 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é sua destinação à privação da liberdade do adolescente autor de ato infracional, com três diretrizes basilares: brevidade, excepcionalidade e total respeito à condição de desenvolvimento do adolescente, o que exige, do próprio Estado-Executor, a atenção especial ao seu cumprimento.

A aplicação da medida de internação se dá em hipóteses específicas, somente a partir do devido processo como pressuposto de validade de qualquer pronunciamento do Estado-Judiciário, do qual se presume a produção de provas pelas partes, a ampla argumentação e a preexistência da defesa técnica patrocinada por defensor constituído, fundamentada toda e qualquer decisão. Executada em estabelecimento distinto do sistema prisional, tecnicamente designado por Centros Socioeducativos de Internação, observa-se a necessidade de o adolescente cumprir a respectiva medida organizado por sua idade, gravidade da infração e compleição física.

Nesses termos, lê-se no art.122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Rogério Greco (2012, p. 280), em complemento às previsões legais, bem define a necessidade de debate quanto à decretação da medida de internação ao adolescente autor de ato infracional, pois

A internação do menor deveria ser uma medida extrema do Estado, pois, conforme determina o art. 37.b da Convenção sobre os Direitos da Criança, a detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança deverá ser efetuada em conformidade com a lei apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo possível. São três, portanto, os requisitos impostos a essa especial privação de liberdade: 1°) a legalidade do ato, não se podendo tolerar privações arbitrárias; 2°) somente será imposta se nenhuma outra medida for conveniente ao caso concreto, sendo aplicada sempre como último recurso; 3°) o tempo de cumprimento deverá ser o menor possível

Em síntese, mostra-se correto concordar que a medida de internação é o último instituto destinado à responsabilização do adolescente quando da imposição de alguma medida socioeducativa. Antes disso, contudo, é preciso afastar o erro mensurado na ausência de políticas públicas para a promoção dos direitos dos adolescentes, o que reproduz o estado de vulnerabilidade dos adolescentes e das crianças.

Essa afirmação pode ser historicamente confirmada no perfil sociológico do sistema prisional brasileiro. A partir dos dados oficiais publicados pelo Ministério da Justiça, datados de 8 de dezembro de 2017 (ainda sem atualização sociológica), há 726.712mil pessoas encarceradas no Brasil, com um déficit de 358.663mil vagas. Dessa monta, 55% das pessoas são jovens com até 29 anos idade e 75% são analfabetas ou concluintes do Ensino Fundamental, ou seja, que sequer ingressaram do Ensino Médio (BRASIL, 2017).

Claro, há honrosas exceções e o trabalho diário de multiprofissionais das mais variadas áreas do conhecimento, agentes do sistema socioeducativo, assistentes sociais, psicólogos, diretores e diretoras que, no caminhar de suas atividades, prescrevem verdadeiro esforço na resolução das demandas internas e na proteção dos direitos do adolescente em cumprimento de medida de internação.

Da leitura do art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vê-se extenso rol de direitos ao adolescente privado de liberdade, dentre os quais destacam-se as garantias processuais de entrevista com o seu advogado, o membro do Ministério Público, manter-se em estabelecimento mais próximo do domicílio de seus pais ou responsáveis, o direito de visita e de correspondência, a realização de atividades profissionais, educacionais, culturais e de lazer, afastada, em qualquer hipótese, a sua incomunicabilidade e atos atentatórios à sua integridade física, mental e intelectual.

E, porque não dizer, o direito à orientação e à liberdade sexual. Esse tema, ainda incólume de uma visão mais aguerrida do desvelamento conversador, passa desapercebido na grande maioria dos Centros Socioeducativos de Internação espalhada pelo Brasil. Isso porque, diante da mesma onda conservadora, o sexo é tratado como tema de difícil debate, apesar de escancarado na realidade brasileira, na prática cotidiana e amplamente percebido no imaginário popular.

Não é possível pensar no gozo dos direitos sexuais a partir do controle dos corpos, como bem identificou Michel Foucault (1989), seja como instrumento de dominação do diferente ou da maximização da vigilância. O corpo não pode mais ser um meio de imputar as políticas

higienistas dos grupos dominantes, algo típico do biopoder, o que exigirá a tratativa do tema a partir de uma perspectiva multidisciplinar.

Segundo orientações do Ministério da Saúde (2013, p.11), quando se discutem as políticas de saúde aplicáveis às crianças e aos adolescentes, é preciso entender que a saúde mental não está dissociada da saúde geral. Essas questões estão associadas aos diversos segmentos, inclusive ao adolescente em cumprimento de medida de internação, pelo fato de sua privação proporcionar maiores encontros com as mazelas do sistema típico das unidades de socioeducativas de internação.

Diante dos direitos oriundos da orientação sexual, Laura Davis Mattar (2008, p.20) aduz:

A importância da educação sexual, tendo em vista seus objetivos, é evidente. À medida que esta não é oferecida para os jovens, o Estado, a sociedade e a família perdem a oportunidade de passar-lhes informações importantes para o cuidado com a saúde – relacionado inclusive aos seus direitos reprodutivos – e para o exercício da sexualidade de forma responsável.

Pensando nessas questões, o CONANDA (2006, p. 60-61) aponta, nas *Política de Atendimento ao Adolescente que cumpre Medida Socioeducativa de Internação* - Eixo Saúde, diretrizes de intervenções envolvendo toda a rede das Unidades Socioeducativas de Internação, a constar:

6.3.5. Eixo – Saúde

 (\ldots)

- 2) garantir a equidade de acesso a população de adolescentes que se encontram no atendimento socioeducativo, considerando suas dificuldades e vulnerabilidades, as ações e serviço de atenção a saúde da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) que abordem temas como: autocuidado, auto-estima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais e ações de assistência saúde, em especial, o acompanhamento do desenvolvimento físico e psicossocial, saúde sexual, saúde reprodutiva, prevenção e tratamento de DST e Aids, imunização, saúde bucal, saúde mental, controle de agravos, assistência a vítimas de violência;
- 3) oferecer grupos de promoção de saúde incluindo temas relacionados a sexualidade e direitos sexuais, prevenção de DST/Aids, uso de álcool e outras drogas, orientando o adolescente, encaminhando-o e apoiando-o, sempre que necessário, para o serviço básico de atenção a saúde;

O CONANDA (2006, p. 63) ainda aponta como sugestão a prática de atividades que instruam aos cuidados com a saúde e o seu corpo, nos mais diversos aspectos, que visem o desenvolvimento de práticas educativas quanto aos aspectos da saúde sexual e reprodutiva. Portanto, prescrevem-se as políticas destinadas ao ato de

2) garantir a possibilidade da visita íntima aos adolescentes que já possuem vínculo afetivo anterior ao cumprimento da medida socioeducativa e com a autorização formal dos pais ou responsáveis do parceiro(a), observando os pressupostos legais e assegurando, sobretudo, o acesso desses adolescentes a atendimentos de orientação sexual com profissionais qualificados, acesso aos demais métodos contraceptivos devidamente orientados por profissional da área de saúde (exclusivo para internação); 3) discutir nos grupos de orientação de pais a temática relacionada a sexualidade responsável bem como o respeito as diferentes opções sexuais (exclusivo para internação).

É cediça a necessidade de aperfeiçoamento do profissional que, diuturnamente, lida com os adolescentes em cumprimento de medida de internação. Esse profissional, destinado ao efetivo desmembramento das políticas prático-pedagógicas de cada Centro Socioeducativo de Internação, deve abarcar a sua profissão com compromisso na formação da identidade do adolescente em discurso, sem, contudo, afastá-lo de sua dignidade e do seu amplo desenvolvimento.

No Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo para o SINASE (RIO GRANDE DO SUL, 2010, p. 47), elaboram-se algumas diretrizes, objetivos e metas bem claras ao atendimento do adolescente autor de ato infracional e em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Dentre eles, a fim de trazer maior autonomia e liberdade ao adolescente, firma-se a seguinte meta, de responsabilidade dos mais diversos níveis estatais: "assegurar o exercício dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, através de deliberações sobre adolescentes com filhos/as nas unidades e visita dos filhos/as às mães e pais adolescentes, bem como o acesso a visita íntima".

4 A REALIDADE DOS CENTOS DE INTERNAÇÃO EM MINAS GERAIS

Do ponto de vista normativo, a visita íntima encontra total robustez normativa no art. 68 da Lei n.º 12.594, de 2012, como já discutido, o complexo que institui as diretrizes ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), onde se lê:

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Registre-se: a limitação no *caput* do art. 68, ao permitir a visita íntima ao adolescente casado ou em união estável, de modo ou de outro, castra o desenvolvimento dos seus direitos sexuais, mas, diante dos constantes retrocessos sociais observados no decorrer da história brasileira, não deixa de ser um avanço.

Contudo, no contexto da ausência de regulamentação mais precisa pelos órgãos estaduais de promoção à segurança pública, no tocante às visitas íntimas, a decisão permissiva do ato ainda resta entregue aos pronunciamentos decisórios proferidos pelos juízos da Vara da Infância e Juventude - ou outro equiparado, a partir da organização Judiciária.

Essa decisão, não se olvida, será formada a partir da vislumbração das garantias constitucionais de base processual, com a postulação de pedidos dirigidos ao juízo e decididos após incansável debate entre os interessados, sobretudo após a manifestação técnica dos profissionais vinculados aos Centros Socioeducativos de Internação.

Assim, surge o ponto central desse enfrentamento: a visita íntima ao adolescente em de medida socioeducativa de internação. Primeiro, um contraponto: como oportunizar visita íntima aos adolescentes se o próprio Código Penal Brasil, no *Capítulo II* do *Título VI*, tipifica o *estupro de vulnerável*, em seu art. 217-A? E, em segundo ponto: quais as condições dos Centros Socioeducativos de Internação para o cumprimento da visita?

Em primeira resposta, o legislador, em diversos momentos, tratou idades diferentes para distintos atos da vida civil e de sua responsabilização. No tocante ao citado art. 217 - A, do Código Penal, definiu-se a conduta típica do *estupro de vulnerável*. Entre outras hipóteses jurídicas, considera-se consumado o aludido delito quando há conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso, com menor de catorze anos, em presunção de violência que, diante de um caso concreto, pode ser relativizada.

E mais: no Código Civil, em seu criticado art. 1.517, diante das inovadas discussões sobre gênero, lê-se que o casamento, entre homem e mulher, é possível a partir dos dezesseis anos, com autorização de ambos os pais ou representante legal, e livremente a partir dos dezoito anos, atingida a maioridade civil.

Ora, diante das muitas idades matematicamente pensadas nas mais distintas disposições legislativas, qual seria a possível realização da visita íntima ao adolescente em cumprimento de medida de internação? A resposta não é fácil, muito menos se dará a partir de simplificada análise, mas tal possibilidade, ao mais acertado, ocorreria acima dos catorze anos, tendo em vista a tipificação do delito de estupro de vulnerável e as constantes discussões acerca da presunção de violência absoluta envolvida no tipo penal.²

À mercê de trabalhos científicos mais precisos, os profissionais do Direito terão dificuldade em promover manifestações diante da presunção de violência aos menores de catorze anos, sobretudo pela ausência de competência técnica para aferir a capacidade de discernimento diante de um ato praticado. Digamos, assim, que somente a análise do caso concreto, amparada pela manifestação da Equipe Multidisciplinar, é que se atinge a aplicabilidade da visita íntima, o que tentaremos aferir na Unidade de Teófilo Otoni.

Certo é que, diante da situação fática de inúmeros casos de entronização sexual na mais tenra idade, o direito à visita íntima não se destinaria exclusivamente aos casados ou em união estável, como pretende o art. 68 da Lei n.º 12.594, de 2012. Mas, justamente por isso, esse direito encontraria possibilidade somente aos maiores de catorze anos, observadas as manifestações técnicas das equipes multiprofissionais e as especificidades do caso concreto, sobretudo após as recentes decisões judiciais sobre o tema.

Nessa perspectiva, o Ministério da Saúde (2005, p. 46) em seu marco legal, expõe a saúde sexual como um direito dos adolescentes:

Os direitos sexuais e os direitos reprodutivos se constituem de certos direitos humanos fundamentais já reconhecidos nas leis nacionais e internacionais, e nasce a partir da definição de saúde reprodutiva, buscando interagir os direitos sociais, principalmente, o direito à saúde, à educação, à informação, com os direitos individuais de não interferência e de não discriminação.

Segundo as orientações profissionais, é imprescindível a realização de cadastro prévio para a realização da visita íntima, como objetivo de tonar a visita ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação mais confiável e segura. É de responsabilidade de toda a equipe multidisciplinar, disponível nos Centros Socioeducativos de Internação, avençar tal questão, apontando o que determina o Procedimento Operacional Padrão (2009, 170), como regulamento interno e unificado em todas as Unidades Socioeducativas do Estado de Minas Gerais.

Ao falar em visita íntima nos estabelecimentos prisionais, essa pesquisa traz à baila um adendo ao Regulamento e Normas de Procedimento da Subsecretaria de Administração Prisional de Minas Gerais (RENP/SAPMG), no tocante aos critérios estabelecidos da visita íntima. O RENP (2016, p. 299) estabelece critérios quanto à metodologia aplicada para a garantia da desse direito, a apontar:

6.2. DA VISITA ÍNTIMA

² O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 593, que versa sobre as consequências jurídicas do crime de estupro de vulnerável, na qual se lê: "o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

- 6.2.1 O interessado em realizar visitação íntima será recebido na Unidade Prisional, preferencialmente pelo Assistente Social, para entrevista, previamente agendada, visando ao seu cadastramento e credenciamento.
- 6.2.1.1 O interessado em se credenciar para visitação íntima deverá entregar a seguinte documentação:
- a) Original e cópia do documento oficial de identificação com foto atual;
- b) Original e cópia do comprovante de endereço, com data inferior a três meses, em nome do interessado e, quando não for possível, em nome de algum familiar, desde que acompanhado de original e cópias dos documentos de identificação deste;
- d) Documento que comprove grau de parentesco do interessado com o preso, como certidão de nascimento ou casamento ou documento do ascendente mais próximo;
- f) Original e cópia de certidão de casamento ou original e cópia de Escritura Pública Declaratória de União Estável;
- g) Atestado médico, preferencialmente ginecológico ou urológico, acompanhado de originais e cópias dos resultados dos exames sorológicos para HIV, Hepatite B, Hepatite C e Sífilis.
- 6.2.2 Verificar, por meio do atestado médico e exames sorológicos apresentados, os quais têm validade de 12 (doze) meses, se o visitante possui alguma doença sexualmente transmissível. E forma a atestar reconhecimento de assinatura em cartório.

Segundo as informações trazidas no Projeto Político-Pedagógico do Centro Socioeducativo São Cosme (2009, p. 2), de Teófilo Otoni, Minas Gerais, a Unidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), administrada pela Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas de Minas Gerais, é uma instituição criada em decorrência da emergente demanda apresentada nos Vales do Mucuri e Jequitinhonha.

Percebe-se, então, com advento da promulgação da Lei n.º 12.594, de 2012, que trata da efetividade do direito da visita íntima em unidade socioeducativa de internação, a então Secretaria de Estado de Segurança Pública e Subsecretaria de Promoção da Qualidade e Integração do Sistema de Defesa Social, em documento de Curso de Formação Técnico Profissional (2016, p. 222), apresenta posicionamento analítico sobre visita íntima para os adolescentes em cumprimento a medida de internação, considerando:

Para que o direito dos adolescentes ao exercício da sexualidade, mesmo estando privado de liberdade, se efetive, por meio da visita íntima, é necessário que as unidades desenvolvam um processo permanente de promoção em saúde sexual e reprodutiva e prevenção de agravos (Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS), destinado aos adolescentes, mas considerando a sensibilização de familiares e profissionais da unidade. Dessa forma, a fim de balizar a construção das ações sistemáticas sobre saúde sexual e reprodutiva nas unidades socioeducativas de internação, destacamos as principais ações a serem desenvolvidas: procedimentos para a visita íntima e higienização do espaço, ações de promoção e prevenção à saúde, trabalho com os funcionários e com as famílias, ações específicas para os adolescentes que serão públicos-alvo da visita íntima, entre outras.

Esse Projeto Político-Pedagógico, certamente, entrará em necessária revisitação de seus termos, sobretudo a partir de reforma administrativa realizada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, na Gestão Fernando Pimentel (Partido dos Trabalhadores), com a criação da Secretaria de Estado de Administração Prisional. Contudo, em 2019, já na Gestão Romeu Zema (Partido Novo), a Secretaria de Estado de Administração Prisional fora extinta, restando substituída pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É válido perpassar que até mesmo o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo de Minas Gerais (2014, p. 70), idealizado em 2014, aponta a necessidade de melhorar a "não realização da visita íntima". Ainda nesse sentido, o Plano Decenal indica a importância ade romper com qualquer óbice que impeça o exercício do direito à visita íntima pelo adolescente,

seja a partir da estrutura física ou de qualquer outra natureza, o que demonstra o planejamento adequado para satisfazer a abertura legislativa à temática.

5 CONCLUSÃO

Desde a dominação história do Brasil, o trato jurídico com a criança e o adolescente teve por pressuposto a criação de um sistema controlador das mazelas sociais, seja para reprimir condutas lesivas aos mecanismos de normalidade social ou rejeitar os menores em condição de vulnerabilidade.

A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Sistema Nacional de Atendimento às Medidas Socioeducativas (SINASE), reverberando as diretrizes da Constituição da República de 1988, os direitos da criança e do adolescente desenharam-se em horizonte de novas possibilidades jurídicas, e, como corte metodológico dessas considerações, fora discutido o direito à visita íntima.

Esse direito, previsto no art. 68 da Lei n.º 12.594, de 2012, leva em consideração o direito à liberdade sexual como instrumento de promoção de pessoa, de aproximação dos seus direitos individuais e o desenvolvimento da identidade do adolescente autor de ato infracional que, ao cumprir medida socioeducativa de internação, deseja relacionar-se sexualmente com seu parceiro.

A partir da leitura das legislações aplicáveis aos Centros Socioeducativos e aos direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, percebe-se que aos adolescentes maiores de catorze anos são destinadas as visitas íntimas, o que não se limitaria tão somente aos casados ou em união estável.

Mas essa abertura não se daria de qualquer forma. Como perquirido junto aos documentos internos do Centro Socioeducativo São Cosme de Teófilo Otoni, o direito à visita íntima aplica-se àqueles que, diante de condições permissivas, entendam o caráter instrutivo da manifestação do direito. E aqui não há uma imposição moral do controle dos corpos, mas a necessidade de perquirir as consequências oriundas do exercício dos direitos sexuais, tais como a gravidez e a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis.

Por fim, a partir de análise documental multiprofissional do Centro Socioeducativo de Internação de Teófilo Otoni, percebe-se que, nessa Unidade, não há registro ou histórico de visita íntima, sejam pelos inúmeros problemas estruturais ou, ainda, aos muitos empecilhos conservadores criados pelo próprio sistema brasileiro. Tal característica, contudo, é percebida nos Centros Socioeducativos de Internação em todo o Estado de Minas Gerais, sobretudo pela identidade da legislação e das diretrizes formativas dos profissionais envolvidos com tal microssistema.

Diante das questões jurídicas expostas, percebe-se a urgente necessidade de formação humanística das equipes multidisciplinares e a regulamentação, pelos Estados, dos procedimentos destinados à efetivação do direito à visita intima, reservando, ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, a efetivação responsável dos seus direitos sexuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal do Império**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em 13 mai. 2020.

BRASIL. Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871. **Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos (redigido conforme sua versão original)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm. Acesso em 20 set. 2020.

BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e protecção a menores** (redigido conforme sua versão original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em 15 mai. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.799, de 5 de novembro de 1941. **Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso: 15 mai. 2020.

BRASIL. Lei n.º 4.513, de 1º de dezembro de 1964. **Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm. Acesso em 14 mai. 2020.

BRASIL. Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em 22 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm. Acesso em 21 set. 2020.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 14 ago. 2020.

BRASIL. Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade do governo. Ministério da Saúde. **Caderno n.º 1**, 1ª ed. Brasília: 2005.

BRASIL **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Brasília/DF, 2006. Disponível em: http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf. Acesso em 11 mai. 2020

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINADE).** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 20 fev. 2020.

BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde Básica do Ministério da Saúde. **Cadernos de Atenção Básica**, nº 34. Brasília/DF, 2013.

BRASIL. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE. Brasília/DF, 2013. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase. Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Levantamento Anual de Informações Penitenciárias** – **junho de 2016.** Disponível em: http://justica.gov.br/noticias/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: 11 dez. 2020.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. 21ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

GRECO, Rogério. Atividade Policial. 4ª ed. Niterói, Rio de Janeiro. Ed. Impetus, 2012.

LEÃO XIII. **Carta Encíclica** *Rerum Novarum* **do Sumo Pontífice Leão XIII.** Vaticano, 15 de maio de 1891. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 15 set. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MATTAR, Laura Davis. Exercício da Sexualidade por Adolescente em Ambientes de Privação de Liberdade. In: **Cadernos de Pesquisa,** v. 38, n.º 133, São Paulo, jan./abr. 2008. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0100-15742008000100004. Acesso em 20 jun. 2020.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Modelo de Gestão do Atendimento Socioeducativo.** Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. Centro Socioeducativo de Teófilo Otoni, CSE-TO, 2009.

MINAS GERAIS. Modelo de Gestão. Procedimento Operacional Padrão (POP) da Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo - MG, 2009.

MINAS GERAIS. **Modelo de Gestão do Atendimento Socioeducativo**. Procedimento Operacional Padrão. Secretaria de Estado de Segurança Pública-Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. 2013.

MINAS GERAIS. **Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte/MG, 2014. Disponível em:

http://conselhos.social.mg.gov.br/cedca/images/iniciar/Plano_descenal.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

MINAS GERAIS. **Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional**. Secretaria de Estado de Defesa Social Subsecretaria de Administração Prisional. 2016.

MINAS GERAIS. Curso de Formação Técnico. Subsecretaria de Promoção da Qualidade e Integração do Sistema de Defesa Social. Escola de Formação da Secretaria de Estado de Defesa Social EFES. Núcleo de Treinamento das Medidas Socioeducativas-NTS, 2016.

MIRANDA, Camila de Almeida; SOARES, Igor Alves Noberto. Aspectos controvertidos da redução da imputabilidade penal: uma reflexão à luz dos Direitos Humanos. In: RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; JESUS, Thiago Alisson Cardoso de (Org.). **Direito Penal, Processo e Constitucional.** Florianópolis: CONPEDI, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/sinase.pdf. Acesso em 10 jul. 2020. SINASE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF, 2010.

SAINT-HILAIRE, Auguste. **Viagem ao Rio Grande do Sul**. Brasília: Editora do Senado Federal, 2002.

SOARES, Igor Alves Noberto. O Estado Moderno e o exercício da democracia: a construção do paradigma jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito enquanto práxis para a emancipação da pessoa huaman. In: OLIVEIRA, Ariete Pontes de; SOARES, Igor Alves Noberto (org.). Democracia, Resistência e Direitos Fundamentais: os 30 anos de promulgação da Constituição da República de 1988. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.